

de técnico de 1.ª classe da mesma profissão e carreira, do quadro de pessoal deste Instituto.

4 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *José Pereira Miguel*.

Instituto Português do Sangue, I. P.

Despacho n.º 32045/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Directivo de 20 de Novembro de 2008:

Ana Paula Correia Henriques de Sousa, assistente hospitalar de Imunohemoterapia, do quadro de pessoal deste Instituto — autorizado o requerimento de equiparação a bolseiro, a tempo parcial, pelo prazo de dois anos, para o Mestrado em Biotecnologia no Instituto Superior Técnico de Lisboa, nos termos do disposto no Decreto Lei n.º 272/88 de 3 de Agosto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2008.

26 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Gabriel Arcanjo Branco de Olim*.

Despacho n.º 32046/2008

Por despacho do presidente do conselho directivo de 25 de Novembro de 2008, foi autorizada a nomeação, após concurso interno de acesso limitado para a categoria de técnico de informática grau 2, nível 1, da carreira de informática, do quadro de pessoal deste Instituto, ao abrigo dos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, da funcionária Cristina Isabel Costa Pombo Batista, com efeitos a 1 de Dezembro de 2008.

26 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Gabriel Arcanjo Branco de Olim*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 32047/2008

O despacho n.º 19117/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 17 de Julho de 2008, estabeleceu as regras e os princípios orientadores que regem a organização do ano lectivo, mantendo substancialmente as orientações que já vinham do despacho n.º 17860/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 13 de Agosto de 2007, introduzindo-se apenas as modificações necessárias que decorriam da aplicação do sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente e de um memorando de entendimento celebrado com as organizações sindicais.

Da aplicação do citado despacho no presente ano lectivo decorre a necessidade de, quanto à consideração das condições conferidas ao pessoal docente com funções de avaliador, se proceder a ajustamentos no número de horas semanal atribuído para efeitos de avaliação, de forma a melhorar as condições de trabalho dos avaliadores e das escolas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e considerando também o disposto nos artigos 35.º, 76.º a 80.º, 82.º, 83.º, 91.º e 94.º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — O artigo 8.º do despacho n.º 13599/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de Junho de 2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 17860/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 13 de Agosto de 2007, e 19117/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 17 de Julho de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«8.º

[...]

1 — Para efeitos de avaliação de desempenho do pessoal docente deve considerar-se o critério, por avaliador, de uma hora semanal para avaliação de três docentes.

2 —

3 —

4 —

a)

b)

i)

ii)

iii)

5 —

a)

b)

6 —»

2 — Ao crédito horário previsto no n.º 3 do artigo 7.º do despacho n.º 13599/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 17860/2007, de 13 de Agosto, e 19117/2008, de 17 de Julho, são adicionadas, relativamente a cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, as horas decorrentes da alteração do número de horas semanais para avaliação de docentes, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º

3 — Quando em resultado das regras fixadas no presente despacho decorra a redução da componente lectiva atribuída e a mesma implique uma diminuição do número de turmas que o docente lecciona, o docente mantém as turmas que lhe estão distribuídas, aplicando-se ao caso, se necessário, o disposto no artigo 83.º do ECD.

4 — O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente no ano lectivo de 2008-2009.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

4 de Dezembro de 2008. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 32048/2008

O despacho n.º 7465/2008, em regulamentação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, veio estabelecer os termos em que é efectuada a delegação de competências de avaliador do coordenador de departamento curricular e do director (ou do presidente do conselho executivo) e aspectos correlacionados com esta delegação.

Da aplicação do citado despacho têm surgido dúvidas quanto ao concreto alcance das suas normas, pelo que, no sentido de melhor precisar as disposições ali constantes, procede-se à clarificação do sentido dos seus preceitos.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 2, 4, 9, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do despacho n.º 7465/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 27 136/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 24 de Outubro de 2008, passam a ter a seguinte redacção:

«2 — O coordenador do departamento curricular pode delegar as suas competências de avaliador nos professores titulares a que se referem as alíneas seguintes, tendo em conta, relativamente a estes, a respectiva componente lectiva:

a) Em professores titulares do mesmo departamento curricular que pertençam, sempre que possível, a igual grupo de recrutamento dos docentes a avaliar;

b) Em professores titulares de outro departamento curricular, quando a actividade lectiva do docente a avaliar esteja maioritariamente inserida no âmbito desse departamento.

4 — Nas delegações de competências previstas no presente despacho não há lugar à subdelegação de competências.

9 — O presidente do conselho executivo ou o director assegura a organização da substituição nas funções lectivas quando se encontram em observação de aulas por professores da respectiva disciplina ou grupo de recrutamento, por forma que não se verifique qualquer prejuízo para os alunos e se mantenha em funcionamento a unidade do grupo/turma.

12 — Sendo delegada noutro membro da direcção executiva a competência de avaliador, aquele assume todas as funções de avaliador nas fases do processo de avaliação, ficando dispensado, se assim o desejar, do cumprimento da componente lectiva.

15 — Quando o avaliado requeira que a sua avaliação seja feita por avaliador pertencente ao seu grupo de recrutamento e não seja possível garanti-la por inexistência de professores titulares nesse grupo de recrutamento, proceder-se-á à nomeação de professor titular em regime de comissão de serviço para o exercício de funções de avaliador.

16 — Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior, a delegação de competências pode ser feita em professor titular do mesmo grupo de recrutamento do avaliado, recorrendo-se para tal a docentes de outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

17 — Para efeitos do disposto no número anterior, cabe às direcções regionais de educação assegurar, a pedido do agrupamento de escolas ou escola não agrupada do avaliado, a indicação do professor titular que reúna condições para o efeito.

18 — Tratando-se de professores que leccionem em cursos de dupla certificação, de educação e formação de adultos, ou nos centros de novas oportunidades, e quando tal se torne indispensável em função da organização lectiva do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, podem aqueles, em alternativa à faculdade prevista no n.º 15, requerer que a sua avaliação seja efectuada pelo coordenador dos mencionados cursos ou do centro de novas oportunidades em quem será delegada competência para o efeito.

19 — (Anterior n.º 15.)

20 — (Anterior n.º 16.)

21 — (Anterior n.º 17.)

22 — (Anterior n.º 18.)»

2 — Ao despacho n.º 7465/2008 são aditados os n.ºs 23, 24, 25, 26, 27 e 28, com a seguinte redacção:

«23 — Quando, num dos departamentos curriculares constantes do anexo, não existam professores titulares, pode ser nomeado um professor para exercer, transitoriamente, essas funções, nos termos dos n.ºs 19 e 20, desde que o departamento curricular seja constituído por, pelo menos, cinco docentes, sem prejuízo do que assiste ao avaliado, previsto no n.º 15.

24 — (Anterior n.º 20.)

25 — (Anterior n.º 21.)

26 — (Anterior n.º 22.)

27 — Caso o coordenador referido no n.º 18 não seja professor titular, proceder-se-á à sua nomeação em regime de comissão de serviço.

28 — Nas delegações de competências a que se refere o presente despacho deve constar a identificação dos avaliadores e dos respectivos avaliados.»

3 — É eliminado o ponto 4.1.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

5 — É republicado em anexo o despacho n.º 7465/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 27 136/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 24 de Outubro de 2008.

4 de Dezembro de 2008. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO

Despacho n.º 7465/2008

O Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, regulamentou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, no que se refere ao sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente. Das soluções consagradas naquele diploma regulamentador avulta a possibilidade que é conferida aos coordenadores de departamento curricular de poderem delegar noutros professores titulares do mesmo departamento, as suas competências de avaliador, de forma a possibilitar, nos casos de estruturas com elevado número de docentes, a efectiva avaliação de desempenho.

Por outro lado, considerando que no mesmo artigo se prevê a hipótese dos presidentes dos conselhos executivos ou os directores poderem delegar noutros membros da direcção executiva as suas competências de avaliador, clarificam-se as regras da forma como tal se processa.

Finalmente, e tendo em vista a resolução dos casos em que num departamento curricular não existem ou são insuficientes os avaliadores, consagram-se regras relativas à nomeação em comissão de serviço de professores na categoria de professor titular. Saliente-se que os professores assim nomeados assumem todas as funções que são inerentes à categoria e não só a função de avaliador, ainda que por delegação de competências do coordenador do departamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, determino o seguinte:

I

Delegação de competências de avaliador

1 — O coordenador de departamento curricular é o responsável pela avaliação de desempenho dos docentes do respectivo departamento nos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Preparação e organização das actividades lectivas;
- b) Realização das actividades lectivas;
- c) Relação pedagógica com os alunos;
- d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

2 — O coordenador do departamento curricular pode delegar as suas competências de avaliador nos professores titulares a que se referem as alíneas seguintes, tendo em conta, relativamente a estas, a respectiva componente lectiva:

- a) Em professores titular do mesmo departamento curricular que pertençam, sempre que possível, a igual grupo de recrutamento dos docentes a avaliar;
- b) Em professores titulares de outro departamento curricular, quando a actividade lectiva do docente a avaliar esteja maioritariamente inserida no âmbito desse departamento.

3 — A delegação de competências respeita o princípio da equidade não podendo a sua utilização eximir o coordenador de departamento curricular da responsabilidade de avaliação.

4 — Nas delegações de competências previstas no presente despacho não há lugar à subdelegação de competências.

5 — Sendo efectuada a delegação prevista no n.º 2, o professor titular assume todas as funções de avaliador nas fases do processo de avaliação.

6 — O coordenador do departamento curricular ou o professor titular em quem foi delegada a competência para avaliar respeitam, no exercício das suas funções de avaliador, as regras sobre garantias de imparcialidade constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

7 — Verificando-se a situação prevista no número anterior e não sendo possível a avocação da competência pelo coordenador do departamento curricular ou a delegação de competências em professor titular, nos termos do n.º 2, exerce as funções de avaliador a comissão de coordenação da avaliação do desempenho.

8 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao coordenador do conselho de docentes nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas onde não exista departamento curricular para a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

9 — O presidente do conselho executivo ou o director, de acordo com os recursos humanos do agrupamento, incluindo os que exercem funções nos órgãos de administração e gestão, sempre que necessário, assegura a organização da substituição dos docentes nas funções lectivas quando se encontram em observação de aulas, por professores da respectiva disciplina ou grupo de recrutamento, por forma a que não se verifique qualquer prejuízo para os alunos e se mantenha em funcionamento a unidade do grupo/turma.

10 — O presidente do conselho executivo ou o director é o responsável pela avaliação de desempenho de todos os docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, incluindo os coordenadores de departamento curricular, nos indicadores de classificação constantes do n.º 2 do artigo 45.º do ECD.

11 — O presidente do conselho executivo ou o director pode delegar noutros membros da direcção executiva as suas competências de avaliador.

12 — Sendo delegada noutro membro da direcção executiva a competência de avaliador, aquele assume todas as funções de avaliador nas fases do processo de avaliação, ficando dispensado, se assim o desejar, do cumprimento da componente lectiva.

13 — É aplicável ao presidente do conselho executivo ou ao director, bem como ao membro da direcção executiva em quem foi delegada a competência de avaliador, o disposto nos n.ºs 3, 4, 6 e 7.

14 — A competência delegada nos termos dos n.ºs 2 e 11 é irrenunciável e inalienável nos termos do artigo 29.º do Código do Procedimento Administrativo.

15 — Quando o avaliado requeira que a sua avaliação seja feita por avaliador pertencente ao seu grupo de recrutamento e não seja possível garanti-la por inexistência de professores titulares nesse grupo de recrutamento, proceder-se-á à nomeação de professor titular em regime de comissão de serviço para o exercício de funções de avaliador.

16 — Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior, a delegação de competências pode ser feita em professor titular do mesmo grupo de recrutamento do avaliado, recorrendo-se para tal a docentes de outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

17 — Para efeitos do disposto no número anterior, cabe às direcções regionais de educação assegurar, a pedido do agrupamento de escolas ou escola não agrupada do avaliado, a indicação do professor titular que reúna condições para o efeito.

18 — Tratando-se de professores que leccionem em cursos de dupla certificação, de educação e formação de adultos, ou nos centros de novas oportunidades, e quando tal se torne indispensável em função da organização lectiva do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, podem aqueles, em alternativa à faculdade prevista no n.º 15 requerer que a sua avaliação seja efectuada pelo coordenador dos mencionados cursos ou do centro de novas oportunidades em quem será delegada competência para o efeito.

II

Exercício das funções de professor titular

19 — Nos departamentos curriculares constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, em que não existam professores titulares, seja por nomeação decorrente de concurso ou por nomeação em comissão de serviço, ou em que o seu número seja insuficiente para o número de docentes a avaliar, podem essas funções ser exercidas transitoriamente, em regime de comissão de serviço sem ocupação de lugar.

20 — A nomeação prevista no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio.

21 — Excepciona-se do disposto nos números anteriores os departamentos curriculares integrados exclusivamente por docentes contratados, nos quais a função de avaliador correspondente ao coordenador de departamento curricular é exercida pela Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho.

22 — Quando num departamento curricular não existam professores titulares e, de acordo com as regras previstas no presente despacho, não for possível nomear um docente para exercer transitivamente as funções de professor titular, as funções de avaliação atribuídas por lei ao coordenador do departamento curricular são exercidas pela Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho.

23 — Quando, num dos departamentos curriculares constantes do anexo, não existam professores titulares, pode ser nomeado um professor para exercer, transitoriamente, essas funções, nos termos dos n.ºs 19 e 20, desde que o departamento curricular seja constituído por, pelo menos, 5 docentes, sem prejuízo do que assiste ao avaliado, previsto no n.º 15.

24 — Considera-se que há insuficiência de professores titulares em função do número de docentes a avaliar, nas seguintes situações:

a) Quando, nos departamentos curriculares da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico constantes do anexo ao presente despacho, o número total de docentes a avaliar, corresponda, por professor titular do departamento, independentemente da forma de provimento, incluindo o respectivo coordenador, a um valor que exceda 7;

b) Quando, nos departamentos curriculares de Línguas, Ciências Sociais e Humanas, Matemática e Ciências Experimentais e Expressões constantes do anexo ao presente despacho, o número total de docentes a avaliar, corresponda, por professor titular do departamento, independentemente da forma de provimento, incluindo o respectivo coordenador, a um valor que exceda 12.

25 — Verificando-se as situações que excedam os valores previstos no número anterior, podem ser nomeados, em regime de comissão de serviço sem ocupação de lugar, professores para exercerem, transitoriamente, as funções de professor titular e neles lhes serem delegadas as funções de avaliador, tendo em conta ainda o n.º 2 do presente despacho.

26 — Previamente à nomeação em comissão de serviço, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação comprova o cumprimento dos critérios previstos no presente despacho.

27 — Caso o coordenador referido no n.º 18 não seja professor titular, proceder-se-á à sua nomeação em regime de comissão de serviço.

28 — Nas delegações de competências a que se refere o presente despacho deve constar a identificação dos avaliadores e dos respectivos avaliados.

ANEXO

Grupos de recrutamento	Departamentos
100 — Educação pré-escolar	Educação pré-escolar.

Grupos de recrutamento	Departamentos
110 — 1.º ciclo do ensino básico	1.º ciclo do ensino básico.
200 — Português e Estudos Sociais/História (abrange exclusivamente os docentes recrutados com formação superior em línguas.) 210 — Português e Francês 220 — Português e Inglês 300 — Português 310 — Latim e Grego 320 — Francês 330 — Inglês 340 — Alemão 350 — Espanhol	Línguas.
200 — Português e Estudos Sociais/História (abrange todos os docentes recrutados para este grupo e que não estejam incluídos no departamento de Línguas.) 290 — Educação Moral e Religiosa Católica 400 — História 410 — Filosofia 420 — Geografia 430 — Economia e Contabilidade 530 — Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes que foram recrutados para o 12.º grupo C — Secretariado.)	Ciências Sociais e Humanas.
230 — Matemática e Ciências da Natureza 500 — Matemática 510 — Física e Química 520 — Biologia e Geologia 530 — Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes que foram recrutados para os seguintes grupos de docência dos ensinos básico e secundário: 2.º Grupo — Mecanotecnia 3.º Grupo — Construção Civil 12.º Grupo A — Mecanotecnia 12.º Grupo B — Electrotecnia 540 — Electrotecnia 550 — Informática 560 — Ciências Agro-Pecuárias	Matemática e Ciências Experimentais.
240 — Educação Visual Tecnológica 250 — Educação Musical 260 — Educação Física 530 — Educação Tecnológica (abrange todos os docentes recrutados para os grupos de docência dos ensinos básico e secundário que não estejam incluídos nos departamentos de Ciências Sociais e Humanas e de Matemática e Ciências Experimentais.) 600 — Artes Visuais 610 — Música 620 — Educação Física 910 — Educação Especial 1 920 — Educação Especial 2 930 — Educação Especial 3	Expressões.

Direcção Regional de Educação do Norte

Despacho (extracto) n.º 32049/2008

Por despacho de 2008.12.04 do Senhor Director Regional Adjunto de Educação do Norte, é autorizada a transferência da Auxiliar de Acção Educativa de Nível 1, Maria Arminda Almeida, do quadro